



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial nº. PP/01/010221/SEA.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDEREM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE.

**IMPUGNANTE:** M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº. 29.326.036/0001-41, sediada na Rua João Galdino Vasconcelos, 228, Centro, Uruburetama / CE. CEP: 62650-000. Telefone: (85)99914-1021 | E-mail: mlentretenimentos@outlook.com

**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA – PREGOEIRA.

**MOTIVO:** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item editalício nº 6.1.1.2.1).

### DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A RECORRENTE APRESENTOU, **TEMPESTIVAMENTE**, A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Vistos

(...)

Alega a recorrente em suas razões que o edital apresenta exigências restritivas no seu sub item 6.1.1.2.1, conforme redação que segue:

### **6.1.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

6.1.1.2.1 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documentos fiscal e contratual, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços de locação com especificação exigida ou similar, compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho Regional Administração (CRA).

A impugnante prossegue o seu rol de reclamações, alegando, em suma, que o artigo 30 da lei 8.666/93 não previu nos documentos de habilitação a exigência de atestados técnicos acompanhados de documento fiscal e/ou contrato.



Continua afirmando que a exigência pode ter se dado em decorrência de algum equívoco na hora da confecção do Edital, que o item descumpriria a lei de licitações, fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, constituindo-se em cláusula restritiva.

Ao final, requer que a impugnação seja deferida e que se altere a citada exigência, excluindo da redação do item, o texto impugnado.

### **DOS ESCLARECIMENTOS**

Sobre a redação do item impugnado, esclarecemos que se trata de precaução, bem como procedimento para evitar eventuais diligências, em atendimento ao princípio da celeridade. Nesse caso, os licitantes devem interpretar essa exigência de forma extensiva e não literal, ou seja, que os atestados podem estar acompanhados de tais documentos, porém, não estando, e havendo dúvidas quanto ao conteúdo deles, a Pregoeira poderá realizar diligência, o que poderia atrasar o processamento do certame, o que não raras vezes ocorre.

A exigência citada deve ser entendida como cautela, em favor da Administração Pública, inclusive até mesmo dos interessados.

Desta forma, frisa-se que eventualmente se algum licitante deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica desacompanhado de documento fiscal ou do respectivo contrato que o originou, este não deverá, pelo simples fato de apresentar o atestado sem os citados documentos, ser inabilitado, sumariamente, devendo ser entendido como documentos possíveis de serem apresentados conjuntamente o atestado, a fim de sanar eventuais dúvidas sobre ele.

Deveras não pode esta redação ser encarada como restritiva, até porque subentende-se que tais documentos (contrato e nota fiscal) estão de posse da licitante, o que não há dificuldade alguma de se obtê-los, bem como, não lhe causa nenhum ônus, haja vista o anteriormente relatado. Além do mais dá segurança para quem de verdade quer concorrer ao pleito, evitando atestados inconsistentes de licitantes aventureiros.

Sobre este assunto, cabe-se ressaltar que, vale repisar os apontamentos do Ministro Vital, do Tribunal de Contas da União, lembrado que a jurisprudência do TCU (..)

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de



Prefeitura de  
**RERIUTABA**  
A Renovação a Serviço de Todos!



obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu 3 alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante - o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, **acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos** - atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo **em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido** - trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital - e pelo período mínimo exigido - três anos, conforme item 8.6.2" Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.



Prefeitura de  
**RERIUTABA**  
A Renovação a Serviço de Todos!



Portanto, a administração não está exigindo a comprovações que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, possibilitou que fossem apresentados documentos complementares, visando dar celeridade ao certame, caso fossem apresentados atestados incompletos ou vagos, ou ainda duvidosos, eventualmente.

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu possibilitar e não exigir que as empresas participantes pudessem apresentar o atestado acompanhado de documentos complementares, como contrato ou nota fiscal, por exemplo, sendo rol exemplificativo.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”  
NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

### **CONCLUSÃO FINAL:**

Pelo exposto, a Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Reriutaba conhece da impugnação, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

Repise-se que a interpretação deve ser lida como uma possibilidade de o atestado ser apresentado conjuntamente com outros documentos, a exemplo de contrato e/ou nota fiscal e não obrigatoriedade.

**Prefeitura Municipal de Reriutaba**  
**CNPJ: 07.598.667/0001-87**  
**R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba – CE**



Prefeitura de  
**RERIUTABA**  
A Renovação a Serviço de Todos!



Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, não há necessidade de alteração editalícia, ficando mantida a data de abertura do certame para 15 de fevereiro de 2021, conforme acórdãos n.ºs. AC-3139-45-P e AC 1035/2007-P, onde mesmo em casos em que houve supressão de cláusulas, desde que não afetem a formulação de propostas, não houve necessidade de republicação do ato convocatório.

Reriutaba-CE, 12 de fevereiro de 2021.

**Sâmia Leda Tavares Timbó**  
**PREGOEIRA OFICIA**

Prefeitura Municipal de Reriutaba  
CNPJ: 07.598.667/0001-87

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba – CE